

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE
ACORDO COM O RESP 1.340.553/RS**

LARISSA FRANCISCA RODRIGUES

MARINGÁ – PR

2021

Larissa Francisca Rodrigues

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE
ACORDO COM O RESP 1.340.553/RS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Profa. Me. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
LARISSA FRANCISCA RODRIGUES

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE
ACORDO COM O RESP 1.340.553/RS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Profa. Me. Tatiana Richetti.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL DE ACORDO COM O RESP 1.340.553/RS

Larissa Francisca Rodrigues

RESUMO

O instituto da prescrição intercorrente no âmbito das ações executivas fiscais é caracterizado pela inércia da Exequente no exercício de sua pretensão por determinado prazo prescricional, a partir dos termos constantes no Art. 40, §4º da Lei de Execução Fiscal, impondo limites para que haja segurança jurídica ao Executado, bem como a ausência de processos *ad aeternum* no Poder Judiciário, ou seja, ações prolongadas no tempo e sem termos. Acerca do tema, os reflexos do REsp 1.340.553/RS julgado pelo Superior Tribunal de Justiça modificou diretamente a interpretação do Art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Assim, o presente trabalho demonstra as consequências do julgado pelo respectivo Tribunal nos processos de execução fiscal movidos pela Fazenda Pública, vez que a prescrição trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário, com fulcro no Art. 156, V do Código Tributário Nacional.

Palavras-chave: Crédito tributário. Direito tributário.

THE INTERCURRENT PRESCRIPTION IN THE FISCAL EXECUTION IN ACCORDANCE WITH RESP 1.340.553/RS

ABSTRACT

The institute of intercurrent prescription in the context of tax executive actions is characterized by the inertia of the Public Treasury in the exercise for the intention during a prescriptive period, based on the terms contained in Art. 40, §4 of the Tax Enforcement Law, imposing limits for a legal certainty to the Executed, as well as the absence of *ad aeternum* processes in the Judiciary, that means they are actions that are prolonged over time and without termination. By the way, the reflections of REsp 1.340.553/RS judged by the Superior Court of Justice directly modified the interpretation of Art. 40 of the Tax Enforcement Law. Thus, the present work demonstrates the consequences of the judgment by the respective Court in the tax enforcement proceedings filed by the Public Treasury, since the prescription is a hypothesis of extinction of the tax credit, based on Art. 156, V of the National Tax Code.

Keywords: Tax credit. Tax Law.

1 INTRODUÇÃO

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê, ao longo do diploma, as causas de extinção da exigibilidade do crédito tributário. Dentre as hipóteses previstas, encontra-se elencado o instituto da prescrição.

Nesse escopo, o presente trabalho tem como objeto de estudo a prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal, bem como os devidos marcos interruptivos estabelecidos de acordo com o julgado do REsp 1.340.553/RS.

Em primeiro momento, discute-se a diferenciação dos conceitos entre os institutos em âmbito material e processual, seguido da análise da prescrição intercorrente no Direito Tributário e o processo de Execução Fiscal.

No momento seguinte, faz-se um levantamento dos reflexos do Recurso Especial 1.340.553/RS nas execuções fiscais em curso ajuizadas pela Fazenda Pública.

Por fim, realiza-se as considerações finais e apontamento das fontes bibliográficas utilizadas no presente artigo.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO MATERIAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De início, se faz necessário distinguir os conceitos de prescrição material e prescrição intercorrente.

2.1.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO MATERIAL

A prescrição trata-se de um instituto jurídico de direito material que consiste na perda da eficácia de uma pretensão ou de uma ação, ou seja, uma limitação no exercício de determinados direitos devido à inércia daquele que deveria fazer, contudo não o fez, somado ao transcurso de um lapso temporal previsto em lei.

As prestações ou ajuizamento de ações são atos jurídicos condicionados a um tempo certo e, caso não haja a sua devida efetivação, há a ocorrência de preclusão da pretensão, haja vista a essência de penalidade ao titular do direito violado, acarretando-se benefício a favor do devedor e extinguindo-a.

Desse modo, o que se verifica é que a prescrição encontra fundamento no princípio da segurança jurídica, assegurando a inocorrência da hipótese de, a qualquer tempo, o credor

buscar pleitear suas pretensões, bem como de ações que perdurem por anos indeterminados. Nas palavras de Flávio Tartuce:

Desse modo, se o titular do direito permanecer inerte, tem como pena a perda da pretensão que teria por via judicial. Repise-se que a prescrição constitui um benefício a favor do devedor, pela aplicação da regra de que o direito não socorre aqueles que dormem, diante da necessidade do mínimo de segurança jurídica nas relações negociais.

A prescrição extintiva, fato jurídico em sentido estrito, constitui, nesse contexto, uma sanção ao titular do direito violado, que extingue tanto a pretensão positiva quanto a negativa (exceção ou defesa). Trata-se de um fato jurídico *stricto sensu* justamente pela ausência de vontade humana, prevendo a lei efeitos naturais, relacionados com a extinção da pretensão. A sua origem está no decurso do tempo, exemplo típico de fato natural (TARTUCE, 2020, p. 460).

Assim, no ordenamento jurídico, a segurança jurídica é devidamente observada, em especial, na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Nesse diapasão, observa-se que o tempo é um fator primordial em qualquer relação jurídica e acarreta diretamente em diversas consequências, seja em âmbito de direito material ou processual, visto que afasta a insegurança jurídica.

À luz do Código Civil, a prescrição diz respeito às ações de natureza condenatória, dessa forma, consiste em causas extintivas da pretensão em razão do seu não exercício no prazo legal estipulado.

Dessa maneira, nota-se que o referido instituto não afeta diretamente o direito do indivíduo, mas sim, o seu exercício, portanto, os efeitos atingem diretamente a ação em sentido material e não extingue o direito subjetivo, visto que ocorre em casos que o demandado não exerce a pretensão ou direito estipulado em lei, bem como há de se ressaltar que caso a demanda

for ajuizada, não gerará qualquer efeito, pois, transcorreu os prazos estipulados nos Arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002.

2.1.2 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente, por sua vez, trata-se da ausência de ações e atos subsequentes durante um lapso temporal significativo no curso de um procedimento executivo, disciplinada e fixado legalmente seu prazo de início de contagem na nova redação no parágrafo 4º do Artigo 921 do Código de Processo Civil.

O processo de execução possui como finalidade a satisfação de determinado direito ou no caso de violação dos mesmos, vez que já foram obtidos pela parte em procedimento de conhecimento, cuja sentença transformou-se em título executivo judicial ou através de determinados documentos, aos quais obtiveram status de prova de crédito conferidos por lei. José Miguel Medina descreve:

A tutela jurisdicional executiva consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes à *realização material do direito* atual ou potencialmente violado.

Deste conceito depreende-se que a tutela jurisdicional executiva:

- (a) realiza-se não só com o intuito de *ver restaurado um direito violado*, como também para *impedir a ocorrência de tal violação*;
- (b) abrange não apenas *o resultado* da execução forçada (= realização material do direito do demandante), mas também *os meios* tendentes à sua obtenção (MEDINA, 2017, p. 739).

Ademais, resta salientar que a prescrição intercorrente possui fundamento primordial no princípio da duração razoável do processo previsto no Art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, cuja finalidade assegura aos indivíduos que pleiteiam direitos ou uma pretensão no Poder Judiciário, a devida celeridade da tramitação, segurança jurídica e efetiva prestação jurisdicional do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a ocorrência do referido instituto em uma demanda judicial pela falta de impulso processual pelas partes, haja vista a presunção de ausência de intenção do credor em satisfazer e valer seus direitos, o que por consequência, pode acarretar na extinção sem resolução do mérito, conforme os moldes do Art. 485 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Ilustre José Miguel Medina, disciplina:

Caso isso não se renove ao longo do processo, pode suceder a prescrição intercorrente. No caso, como esclarece Donaldo Armelin, dá-se “a extinção da pretensão em razão

da inércia da parte no processo já em curso”. Diz o autor, à luz do parágrafo único do art. 202 do CC/2002, que “o estancamento do processo em razão de omissão da parte titular da pretensão *sub judice*, pode provocar, em razão da fluência do prazo prescricional, a configuração da prescrição. Evidentemente, para que isso ocorra, a paralisação do processo deve resultar de conduta da parte, em desfavor de quem se reconhece a prescrição. (MEDINA, 2017, p. 835)

Assim, podemos definir a prescrição intercorrente como mecanismo utilizado pelo Poder Judiciário para fazer valer a razoável duração do processo, bem como impedir que os procedimentos executivos ultrapassem um lapso temporal significativo e que a satisfação dos direitos do credor seja alcançada.

2.2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

No âmbito do Direito Tributário, a prescrição intercorrente restará configurada na hipótese de evidente negligência por parte da Fazenda Pública em satisfazer o crédito tributário, ora cobrado do Contribuinte em sede de execução fiscal.

Assim, de início, será necessário conceituar o procedimento executivo de competência da Fazenda Pública, a execução fiscal. Após, será demonstrada a relação jurídica entre a prescrição intercorrente em matéria tributária e a referida ação executiva.

2.2.1 O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

O processo de execução fiscal trata-se de uma ação de iniciativa do Fisco, em que encontra-se prevista na Lei 6830/80 – LEF, cuja finalidade trata-se da busca de satisfação de um crédito devido.

Hugo de Brito Machado (2020) descreve:

O processo de execução fiscal, disciplinado pela Lei no 6.830/80, é uma espécie de *processo de execução por quantia certa, fundado em título extrajudicial*, através do qual se busca a prestação da *tutela jurisdicional executiva*. Isso significa que através dele não se busca o *acertamento* da relação conflituosa, mas sim a *satisfação* do direito já acertado e não adimplido, representado pelo título executivo que é a Certidão de Dívida Ativa. Seu papel, no âmbito tributário, é o de obter o adimplemento do crédito tributário (da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias ou fundações) devidamente constituído, vencido, exigível e não pago (MACHADO, 2020, p. 308-309)

Desse modo, a Fazenda Pública ao ajuizar ação executiva fiscal em desfavor de um Contribuinte, o Fisco deve ser evidentemente ativo na busca de bens do Executado ao longo da demanda, vez que consiste no intuito de satisfazer o crédito tributário.

Inicialmente, cabe observar que a propositura da demanda será realizada perante o Poder Judiciário, após a tentativa de obter êxito por via administrativa. Dessa forma, a cobrança de determinados tributos pela Fazenda Pública será pautada a partir de um título executivo extrajudicial, cuja denominação consiste na Certidão de Dívida Ativa (CDA), seguindo o rito estipulado pela Lei de Execução Fiscal, a Lei 6.830/1980.

A Certidão de Dívida Ativa deverá observar os requisitos necessários previstos de acordo com o Art. 202 do Código Tributário Nacional e o Art. 2º, parágrafo 5º da Lei 6.830/80, respectivamente:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (BRASIL, 1980).

Nesse sentido, a partir da constituição do crédito tributário em dívida ativa e a não obtenção de êxito da cobrança através das vias administrativas, o Fisco ajuíza a demanda com o fim de satisfação dos débitos cobrados.

A petição inicial que acompanha a CDA, deve preencher todos os requisitos de acordo com os moldes do Art. 6 da Lei de Execução Fiscal, sob pena de indeferimento no recebimento da inicial.

Nesse escopo, uma vez recebida a inicial pelo Magistrado, o Executado será citado e possuirá cinco dias para efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora, cujo valor seja suficiente para a garantia da execução e apresentar defesa através de embargos à execução fiscal.

Assim, a defesa anteriormente mencionada, consiste em uma ação autônoma, porém, trata-se de um incidente à uma ação executiva fiscal, dessa maneira, depende do ajuizamento da mesma para haver a oposição da referida defesa (NUNES, 2019).

Nesse sentido, os Embargos à Execução Fiscal constituem uma espécie de defesa, cuja finalidade primordial é a possibilidade de obtenção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do mérito da demanda (BARTINE, 2020).

Nas palavras de Caio Bertine (2020):

Para que os embargos possam ser recebidos e processados com o fito de suspender o curso do processo executivo, deverá ser oferecida uma garantia de execução. Essa garantia poderá ser realizada por meio de depósito, fiança bancária, seguro-garantia ou penhora de bens (BERTINE, 2020, p. 142).

Ainda, quanto aos bens a serem utilizados como garantia da execução e a sua impenhorabilidade, brilhantemente Hugo de Brito Machado (2020) explica:

Quanto aos bens a serem utilizados para garantir a execução, merece referência o fato de que o STJ não tem admitido a constrição de bens considerados impenhoráveis (v. g. imóvel que serve de residência ao devedor)⁹⁴ mesmo quando a indicação desses bens é feita pelo próprio executado. No julgamento do REsp 813.546/DF, a Primeira Turma do STJ considerou, por maioria, que a “indicação do bem de família à penhora não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/1990 quanto a sua impenhorabilidade, máxime se tratar de norma cogente contendora de princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência do STJ. Assim, essa indicação não produz efeito capaz de ilidir aquele benefício”.⁹⁵ É possível indicar para a penhora crédito representado por precatório, ainda que não seja da Fazenda Pública exequente, mas esta poderá recusá-lo, cabendo ao magistrado avaliar, à luz da existência de outros bens, a legitimidade da recusa. (MACHADO, 2020, p. 342)

Outrossim, outra importante observação acerca da defesa do Executado, trata-se da possibilidade de vir a ser realizada através do instituto da Exceção de Pré-Executividade, cujo meio de defesa fora criado pela doutrina e pela jurisprudência, que comporta arguição de matérias de ordem pública e desnecessária dilação probatória ampla e complexa, haja vista que a comprovação da matéria alegada pode ser de imediato.

Nesse escopo, a Exceção de Pré-Executividade não tem o condão de discutir matéria pertinente aos Embargos à Execução, conforme o entendimento sedimentado pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na

execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (CPC, art. 543-C. Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º).

Desse modo, sedimentada a finalidade da Exceção de Pré-Executividade, cumpre ressaltar a importância da mesma quanto ao presente trabalho, visto que o reconhecimento da prescrição intercorrente poderá ser alegado em sede do referido instituto, já que a matéria trata-se de natureza *ex officio*.

Válida a lição de Leonardo Carneiro da Cunha a respeito da objeção a ser discutida no procedimento mencionado anteriormente:

A objeção ou exceção de pré-executividade pode, igualmente, ser ajuizada na execução fiscal para demonstrar alguma causa extintiva da obrigação, a exemplo do pagamento, da prescrição ou da decadência, desde que a alegação não dependa de dilação probatória. (CUNHA, 2017, p. 469).

No entanto, na hipótese de não haver o devido pagamento espontâneo pelo Devedor do tributo devido por lei ao Estado ou ora rejeitada ora ausente a defesa do Executado, a Fazenda Pública poderá requerer a penhora de bens e levá-los a hasta pública cumprindo a ordem estabelecida que deve ser seguida conforme o Art. 11 da LEF, cuja ordem importa em: dinheiro; título de dívida pública ou de crédito, com cotação na bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; bem como móveis; direitos e ações.

Em suma, diante do dever do Estado em garantir acesso a serviços e manutenção de direitos a toda uma sociedade, a ação executiva fiscal possui influência direta na gestão financeira dos Entes Públicos e o retorno desses recursos a população, haja vista que busca sanar as inadimplências existentes advindas dos tributos exigidos.

2.2.2 A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A EXECUÇÃO FISCAL

A prescrição intercorrente no processo tributário, terá início a partir do arquivamento provisório dos autos, devido a inexistência de bens do Executado ou ausência de penhora efetiva. Desse modo, ao ser suspensa por um ano a ação executiva, inicia-se o prazo de contagem do referido instituto, conforme os moldes do Art. 40 da LEF:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao /representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (BRASIL, 1980).

Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha:

Não localizado o executado, não encontrados bens seus ou sendo impenhoráveis os bens de que for titular, o juiz suspenderá o curso da execução fiscal durante o máximo de 1 (um) ano, não correndo, nesse período, o prazo de prescrição. Ultrapassado esse período de 1 (um) ano, e não sendo encontrados o executado ou bens seus, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando, a partir daí, a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse sentido, o enunciado 314 da Súmula do STJ, ainda aplicável: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (CUNHA, 2017, p. 484-485).

Nesse sentido, decorrido o lapso temporal de um ano, sem qualquer localização do Contribuinte ou de seus bens, acarretará no arquivamento do feito pelo Magistrado até a efetiva localização (NUNES, 2019, p. 638-639).

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (CPC, art. 543-C. Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º).

Verificando-se a inércia da Fazenda Pública quanto ao andamento processual da ação executiva fiscal, o entendimento da jurisprudência sempre reconheceu a prescrição intercorrente, conforme explicação de Eduardo Sabbag:

Nos casos de arquivamento superior a cinco anos, em que se verificava a inércia da Fazenda, a jurisprudência sempre tendeu a aceitar a tese da prescrição intercorrente. O STF, na década de 80, já adotava entendimento nesse sentido (RE 99.867-5/ SP-1984 e RE 106.217/SP-1986). Do mesmo modo, o STJ (REsp 6.783/RS-1990; REsp 708.234/MG-2005; e vários outros julgados). (SABBAG, 2020, p. 329)

Assim, partindo da interpretação conjunta do dispositivo mencionado, alhures combinado com o Art. 156, V do Código Tributário Nacional, a prescrição intercorrente trata-se de um fenômeno do direito processual, cujas as consequências se caracterizam em detrimento

da inércia do Fisco na busca da satisfação quanto à pretensão exigida, acarretando-se na extinção do crédito tributário.

2.3 O RECURSO ESPECIAL 1.340.553/RS, A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS REFLEXOS

De acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.340.553/RS refletiu em vinte e sete milhões de ações executivas fiscais em todo território nacional, dessa forma, se faz necessário compreender, de início, a discussão que levou o referido Recurso ao STJ, a problemática envolvendo as execuções fiscais anteriores ao referido entendimento firmado, bem como os marcos definidos na contagem da prescrição intercorrente.

2.3.1 A PROBLEMÁTICA DA EXECUÇÃO FISCAL *AD AETERNUM*

Em momento anterior ao julgado do REsp 1.340.553/RS, a ocorrência da prescrição intercorrente possuía uma interpretação literal do Art. 40 da LEF, isto é, aplicava-se o prazo quinquenal de prescrição do crédito tributário, iniciando a contagem do referido instituto a partir do despacho, cujo conteúdo consistia no arquivo provisório do feito pelo Magistrado.

Dessa forma, na hipótese de processos sem quaisquer movimentações e parados em Secretarias ou Procuradorias, apenas e tão somente iniciava-se o prazo prescricional com o pressuposto de existência de despacho ordenando o arquivo provisório dos autos.

Assim, destaca-se que a problemática das execuções fiscais sem marcos prescricionais definidos é definida por ações que estendiam-se ao longo do tempo, ou seja, mesmo após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens ou do próprio devedor, bem como o passar de diversos anos, não haviam limites ou fins para esses processos.

Ocorre que o Art. 40 da LEF, interpretado em momento anterior ao referido Recurso Especial, violava diretamente diversas garantias constitucionais, no entanto, a maior violação consiste no princípio da razoável duração do processo. Ou seja,

A garantia de razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5.o , XXXV da CF, já que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficientemente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte. (MEDINA, 2017, p. 47)

Nesse sentido, era recorrente e comum a inércia da Fazenda Pública em diversas execuções fiscais, acarretando em processos com vida eterna, bem como não havia o

cumprimento da finalidade da demanda, visto que não há a devida reparação fiscal necessária aos cofres públicos e conseqüentemente, gerava um aumento de gastos para movimentar a máquina pública.

Nessa perspectiva advém a necessidade de colocar limites na busca de bens patrimoniais ou da pessoa do Executado, uma vez que apenas a literalidade da lei não impulsionava suficientemente a satisfação do crédito tributário.

Dessa forma, é preciso salientar a doutrina sedimentada por Priscila Faricelli de Mendonça, Daniella Zagari Gonçalves e Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli:

Assim, a prescrição intercorrente necessariamente ocorrerá quando o fisco, após iniciar a execução contra o contribuinte, se mantiver inerte, sem dar curso ao procedimento judicial fiscal. Isso porque não se pode tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas em sede de execução. (MENDONÇA, GONÇALVES E LUNARDELLI, 2019, p. 59)

Portanto, à época restava evidente a necessidade de fixação de um marco para a contagem da prescrição intercorrente, haja vista que a interpretação segundo a literalidade do Art. 40 da LEF não consoava com os princípios constitucionais e prejudicava diretamente o polo passivo da ação executiva fiscal.

2.3.2 ANÁLISE DAS TESES DEFINIDAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Após anos de intensas e calorosas discussões no Superior Tribunal de Justiça acerca do presente tema, em 16 de Outubro de 2018, chegou-se a um entendimento acerca da interpretação do Art. 40 da Lei de Execução Fiscal, dessa forma, definindo diversos marcos e fixadas as devidas interpretações sobre o referido artigo.

De início, se faz necessário apresentar as teses julgadas em sede de Recurso Especial, quais sejam:

- a) Qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, §2º, da LEF;
- b) Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente;
- c) Quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF;
- d) Se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, §1º), ou o arquivamento (art. 40, §2º), ou para

sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, §4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente. (BRASIL, STJ, 2018)

O julgamento do REsp 1.340.553/RS fora realizado após diversas análises e divergências nas fundamentações entre Ministros do Colendo Tribunal, no entanto, fora proferido Acórdão com os seguintes entendimentos:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência.

da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (BRASIL, STJ, 2018)

A primeira tese fixada, cabe a interpretação que independente de requerimento pela Fazenda Pública acerca da suspensão dos autos ante a ausência ou insuficiência de bens do Executado, o início da contagem da prescrição intercorrente se dará automaticamente a partir da data de ciência do Fisco face a não localização, seja do devedor ou de bens penhoráveis. Desse modo, é designado o marco do início da prescrição intercorrente na ação executiva, devendo o Magistrado proceder o devido despacho quanto à suspensão dos autos.

Nesse sentido, após o término da suspensão de 1 (um) ano prevista no Art. 40, caput da LEF, bem como posteriormente ao despacho proferido pelo Magistrado, ato este realizado com natureza meramente declaratória, visto a capacidade de automatização do início da contagem do presente instituto prescricional, marcado a partir da ciência da Fazenda Pública.

Tal interpretação, realizada pela referida tese, vai de encontro com a literalidade do Art. 40, visto que é expresso o dever do Magistrado em suspender o curso da execução fiscal face à ausência de bens ou da localização do Executado.

Nessa perspectiva, vislumbra-se o entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO DIANTE DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980 E RESP REPETITIVO Nº 1.340.553. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 6 (SEIS) ANOS SEM A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A SATISFAZER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CULPA CONCORRENTE DO FISCO NA DEMORA DA TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RAZÃO DA DESÍDIA DO PRÓPRIO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TRAMITAÇÃO EM VARA ESTABILIZADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1329914-8/01 E SÚMULA Nº 72 DESTA CORTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. a) “Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal”. (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).b) Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a ciência do Fisco quanto à não localização de bens penhoráveis sem a satisfação do crédito tributário, está configurada a prescrição intercorrente. c) Não se aplica a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça se a Fazenda Pública concorre para a demora na tramitação do processo. d) Excepcionalmente, na hipótese de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, deve o executado arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento da prescrição intercorrente, em atenção ao princípio da causalidade. No entanto, referido entendimento não se aplica quando a declaração da prescrição intercorrente decorre de desídia da própria Fazenda Pública .e) Nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº

1329914-8/01 e da Súmula nº 72 deste Tribunal, são devidas custas processuais pela Fazenda Pública, ainda que a Serventia seja estatizada. A única exceção é a taxa judiciária, de acordo com o art. 3º, I, do Decreto Estadual nº 962/1932, já ressalvada na sentença. f) “A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1336265/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).
(TJPR - 2ª C.Cível - 0001630-45.1998.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 05.08.2021)

Já em relação à tese 4.2, observa-se que apenas e tão somente houve a ratificação do que fora previsto no §4º do Art. 40 da LEF, ou seja, consolidou-se a aplicabilidade já realizada pelos Magistrados nas ações executivas fiscais. Portanto, mesmo podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício pelo Juiz, é preciso a prévia oitiva da Fazenda Pública acerca desse ato processual a ser realizado, dessa maneira, havendo manifestação pelo Fisco de marcos interruptivo/suspensivos e a verificação destes serem positivos, o processo seguirá ser curso normal.

No tocante da terceira tese, o Superior Tribunal de Justiça entende que o mero peticionamento realizado nos autos pela Fazenda Pública, requerendo a constrição de bens ou a Citação do Executado, não é capaz de ser um marco interruptivo da prescrição intercorrente, visto que é imprescindível a efetiva penhora patrimonial ou citação, isto é, nas hipóteses que haver um bloqueio de ativo financeiros e este não for o suficiente para cessar o crédito tributário cobrado, por exemplo, não haverá interrupção do presente instituto.

Dessa forma, apenas e tão somente com a devida localização do devedor ou efetiva afetação de bens que satisfaçam a dívida tributária, haverá um a interrupção do prazo prescricional.

Outrossim, a tese 4.4 estabelece o momento oportuno para a manifestação da Fazenda Pública quanto aos atos processuais realizados ao longo da demanda executiva fiscal, ou melhor, a demonstração da ausência desses atos processuais, como a inexistência de intimações da ocorrência no processo de hipóteses que levam à decretação da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Fisco deverá demonstrar os prejuízos sofridos ao longo da demanda judicial que acarretaram na dificuldade de manifestação ativa ou causas interruptivas que não foram observadas.

Por fim, a última tese fixada pelo Colendo Tribunal demonstra a necessidade da cautela na postura do Magistrado ao fundamentar a sentença extintiva em razão da ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Art. 40 da LEF, visto que deverá delimitar cada marco

temporal, a suspensão de um ano e ainda, a contagem do prazo prescricional que restou superior a cinco anos no feito.

Ademais, verifica-se que a referida tese firmada (tese 4.5) reforça a segurança jurídica, bem como o princípio da fundamentação da decisão judicial, previsto no Art. 93, IX da Constituição Federal. Nas palavras de José Miguel Garcia Medina:

O juiz, na fundamentação da decisão, não deverá ocupar-se apenas de demonstrar às partes e às demais instâncias judiciais o acerto das ideias veiculadas no em seu julgado.²¹⁹ Sob uma ótica democrática, também as pessoas em geral, em maior ou menor grau, têm interesse no modo como decidem os juízes.

Em alguns casos (p. ex., grau elevado de vaguidade do texto legal, ou solução da controvérsia sobre como determinado texto legal de grande alcance social deve ser compreendido), é ainda mais importante que seja assim, na medida em que isso contribua para o grau de certeza e compreensão do direito. (MEDINA, 2017, p. 48)

Portanto, os entendimentos firmados no REsp 1.340.553/RS acarreta em diversos efeitos e reflexos a inúmeras execuções fiscais, sanando as discussões e uniformizando a contagem da prescrição intercorrente, acarretando até mesmo em uma maior proteção ao Polo Passivo da demanda, visto que torna impossível a cobrança eterna pelo Fisco acerca do crédito tributário.

3 CONCLUSÃO

Diante dos aspectos abordados no presente trabalho, resta evidente os impactos do julgamento do REsp 1.340.553/RS, tanto em uma ótica em prol do Contribuinte quanto na forma de manejar as execuções fiscais pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, observa-se que em momento anterior ao julgado firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto da prescrição intercorrente nas ações executivas fiscais não era pacificado, o que conseqüentemente, acarretava-se em execuções infrutíferas, alongadas no tempo e sem a devida restituição dos débitos tributários aos cofres públicos, ou seja, a ausência de interpretação do Art. 40 da LEF afetava diretamente na efetividade da finalidade da referida ação.

Dessa forma, o presente tema foi discutido por diversos anos sem haver a fixação de teses quanto à interpretação e marcos de contagem. As execuções fiscais ajuizadas ocasionaram em insegurança jurídica ao polo passivo da ação, assim, o novo entendimento acerca da prescrição intercorrente se mostra mais benéfica ao Contribuinte, visto que houve uma limitação, não podendo, portanto, a Fazenda Pública diligenciar uma busca de bens ou pelo Executado de forma genérica apenas para que o processo não seja fulminado pelo referido instituto.

Não só, mas os reflexos do REsp 1.340.553/RS também afetaram positivamente para o Fisco, uma vez que garantiu mais celeridade na demanda e promove a efetiva recuperação fiscal, ou seja, o retorno aos cofres públicos dos débitos devidos.

Ainda, é preciso salientar que as teses fixadas pelo Colendo Tribunal acarretaram em uma solução parcial para desafogar o Poder Judiciário, haja vista o número elevado de execuções fiscais. Dessa forma, houve um aumento significativo de extinções em razão da nova sistemática de contagem prescricional, tendo em vista que diversas ações prolongavam-se no tempo e sequer atingiam a finalidade pretendida.

Portanto, ante ao exposto, nota-se que os reflexos do REsp 1.340.553/RS atingiram diversas esferas na sociedade, visto que sedimentou garantias constitucionais, como o princípio da duração razoável do processo e a segurança jurídica, bem como atestou limites para que inexistam execuções fiscais *ad eternum*, o que foi mais benéfico ao Contribuinte. Ainda, é preciso salientar que os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça impactam todo o sistema fiscal brasileiro, certificando mais celeridade e maior efetividade de retorno dos créditos tributários.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima; coordenado por Priscila Faricelli de Mendonça, Daniella Zagari Gonçalves, Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli. **Processo tributário: perspectivas sob a vigência do NCPC [livro eletrônico]** – São Paulo : Blucher, 2019.

BARTINE, Caio. **Manual de prática tributária**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm#art218. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso especial repetitivo. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Djalma Gelson Luiz ME – Microempresa. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 12.set.2018. DJE. RSTJ. V.252 p.181. 16. out. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638023415/recurso-especial-resp-1340553-rs-2012-0169193-3/inteiro-teor-638023436> Acesso em: 15 set. 2021.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CPC, art. 543-C. Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula393.pdf. Acesso em 11 out. 2021.

HOFF, Giovana Leivas Muller. **A prescrição intercorrente no processo de execução fiscal**. Orientador: Professor Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos. 2018. 87 páginas. Monografia. Direito. Departamento de Direito Privado e Processo Civil. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/189905>. Acesso em: 15 set. 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3.ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Cleucio Santos. **Curso completo de direito processual tributário**. 3.ed – São Paulo: Saraiva, 2019.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo tributário**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TJPR. APELAÇÃO CÍVEL: 0001630-45.1998.8.16.0033 (Acórdão). Relator Desembargador Rogério Luis Nielsen. DJ: 06.08.2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259469762/apelacao-apl-16304519988160033-pinhais-0001630-4519988160033-acordao>. Acesso em 15 set. 2021.